



EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CNPJ: 43.758.913/0001-84

RUA: JOÃO PAULO II Nº 9 - MARITUBA/PA.

FONE:(91) 99926-7056 - Email: multicomservicos0@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 024/2024

EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO & SERVIÇOS, CNPJ: 43.758.913/0001-84, sediada na João Paulo II, nº 09, Bairro: Don Aristides, Marituba/PA, neste ato representada pelo senhor Sr. Edmar Quaresma de Sousa, CPF: 516.754.712-15 e RG 3604149 PC/PA, vem tempestivamente apresentar nos termos do ART. 165 Inciso I, Alínea C, da Lei 14.133/2021, **RECURSO ADMINISTRATIVO** para o referido processo licitatório, onde veio a ser declarada vencedora, porém fora INABILITADA mesmo apresentando todos os documentos solicitados no Instrumento Convocatório.

I. Tempestividade

1. Salieta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo. Isso, pois o i. Pregoeiro reconheceu a intenção de recurso da Recorrente e a admitiu em 23/07/2024 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, nos termos do art. 183, caput, da Lei nº 14.133/2021.

2. Deste modo, considerando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, tal prazo iniciou-se em 23/07/2024 (terça-feira) e se encerra em 26/07/2024 (sexta-feira), conforme consta no próprio sistema do certame, ocasião na qual este recurso estará devidamente protocolado.

II. Síntese dos fatos



EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CNPJ: 43.758.913/0001-84

RUA: JOÃO PAULO II Nº 9 - MARITUBA/PA.

FONE:(91) 99926-7056 - Email: multicomservicos0@gmail.com

3. O Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2024 possui como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

4. Na sessão pública realizada em 17/07/2024, a empresa **EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO & SERVIÇOS** apresentou a proposta de menor valor. Contudo, teve sua proposta desclassificada pela não apresentação de documento exigido pelo instrumento convocatório.

III. O Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 024/2024, com relação a prova de capacidade técnica, assim fixou regra:

Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.

b) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

5. Destarte, conforme previsto nos subitens 9.5, as proponentes deveriam comprovar aptidão para execução do objeto através de atestado de capacidade técnica: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação.

6. Percebe-se, portanto, que em nenhum momento é exigido no edital que a prova de capacidade técnica deveria especificadamente ser idêntico aos itens constantes no termo de referência do edital.



EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CNPJ: 43.758.913/0001-84

RUA: JOÃO PAULO II Nº 9 - MARITUBA/PA.

FONE:(91) 99926-7056 - Email: multicomservicos0@gmail.com

7. Em todo caso, a fim comprovar que a recorrida atende às disposições editalícias, junta-se ao presente recurso certidão de capacidade técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, a qual atesta a total capacidade técnica da proponente **EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO & SERVIÇOS**, ora recorrida, para os fornecimentos dos itens da presente licitação.

8. Nesse prisma se requer seja seguida à risca a regra esculpida em Edital de Licitação, de modo que a regra a todos vincula.

9. Isso porque, dentre os princípios que regem a licitação, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

10. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

11. Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões. O princípio está previsto no art. 5º da Lei Geral de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. Com base nas Leis que regem o processo licitatório, o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital não prevê a



EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CNPJ: 43.758.913/0001-84

RUA: JOÃO PAULO II Nº 9 - MARITUBA/PA.

FONE:(91) 99926-7056 - Email: multicomservicos0@gmail.com

necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica específico/idêntico com relação os itens licitados, este não pode ser objeto de inabilitação.

13. Quanto ao princípio, o Colendo STJ assim se posiciona:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.”¹ (grifou-se)

14. Para o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“(…) não cabe à Administração exigir da autora o cumprimento de exigência não prevista no edital do certame, uma vez que, como é sabido, o edital é lei do concurso, devendo ser cumprido rigorosamente pela Administração, em



EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CNPJ: 43.758.913/0001-84

RUA: JOÃO PAULO II Nº 9 - MARITUBA/PA.

FONE:(91) 99926-7056 - Email: multicomservicos0@gmail.com

atenção ao princípio constitucional da legalidade (...)”²
(grifou-se)

15. Acertado o entendimento desse Ilustre Julgador, sendo que qualquer outro entendimento contrário seria baseado em excesso de rigorismo e desvinculado das normas editalícias!

16. Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME.

INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 175/2021.

CONTRADIÇÕES ENTRE O ATO CONVOCATÓRIO E O CONTEÚDO DOS RESPECTIVOS ANEXOS. IMPRECIÇÕES NÃO SANADAS MESMO APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA PELOS LICITANTES, COM INTERFERÊNCIA NAS PROPOSTAS E NO JULGAMENTO. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, DO PAGAMENTO DA OUTORGA À VISTA, NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE, A PRINCÍPIO, RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAMENTE, SEM JUSTIFICATIVA APARENTE, CONSIDERANDO QUE O PRAZO DE CONCESSÃO SERÁ DE VINTE ANOS. POSSÍVEL OFENSA AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993.

PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E URGÊNCIA CONFIGURADAS. TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA.

"Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, 'é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (STJ, REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 1º/6/2010).



EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CNPJ: 43.758.913/0001-84

RUA: JOÃO PAULO II Nº 9 - MARITUBA/PA.

FONE:(91) 99926-7056 - Email: multicomservicos0@gmail.com

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.3 (sem grifo no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.

3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.

4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.

5. Recurso a que se nega provimento. 4 (sem grifo no original) "Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias."

"Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de



EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CNPJ: 43.758.913/0001-84

RUA: JOÃO PAULO II Nº 9 - MARITUBA/PA.

FONE:(91) 99926-7056 - Email: multicomservicos0@gmail.com

1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções.”

17. Nos ensinamentos do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.”

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”

18. Para o respeitável Tribunal de Contas da União:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” (sem grifo no original)

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração,



EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

CNPJ: 43.758.913/0001-84

RUA: JOÃO PAULO II Nº 9 - MARITUBA/PA.

FONE:(91) 99926-7056 - Email: multicomservicos0@gmail.com

em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

19. Sábios Julgadores, prima-se seja atendido o princípio da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela recorrida, sendo que atende plenamente aos requisitos de capacidade técnica e de classificação exigidos, é o que se requer, a fim de deferimento total do Recurso interposto, venha ser declarada reclassificada e habilitada no presente certame.

20. Por esses motivos, Sábios Julgadores, na confiança de uma empresa que trabalha no ramo, prima-se seja atendido o princípio da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo porque todos os requisitos previstos em edital foram cumpridos pela recorrida, é o que se requer, a fim de deferimento total do recurso apresentado, a fim que seja reabilitada a recorrida vencedora do presente certame, pela melhor exegese sobre a matéria. É o que se requer, por ser de direito.

III – DOS PEDIDOS

21. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente de recurso, porque tempestivas, bem como os documentos que as acompanham;

ii) A reforma da decisão desse Ilustre Pregoeiro, a fim de Reclassificar e Habilitar a Empresa **EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO & SERVIÇOS**, no edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 024/2024, em atenção à seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, da primazia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao excesso de rigorismo.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Marituba/PA, 25 de julho 2024.

EDMAR Q. DE SOUSA COMERCIO & SERVIÇOS

CNPJ: 43.758.913/0001-84